



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 10 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.786

Recurso nº 83.945 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente FLORICULTURA SANJOANENSE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA POR DECURSO DO PRAZO PARA PROSSEGUIMENTO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE DECLARAÇÃO - o início do procedimento fiscal se descaracteriza se ficar por mais de sessenta dias sem outro ato escrito da autoridade que lhe dê prosseguimento (art. 7º, § 2º, Dec. nº 70235/72). O contribuinte readquire a espontaneidade de apresentação da declaração de rendimentos, mesmo fora do prazo regular, se após ser intimado a prestar a declaração de rendimentos faltante, não houver outro ato oficial que o notifique, dentro daquele prazo de sessenta dias, da existência de crédito tributário a liquidar. A tributação simplificada com base no lucro presumido é uma opção exercida pelo contribuinte no formulário de declaração devidamente preenchido e não se perde pelo fato de ele se constituir em mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORICULTURA SANJOANENSE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

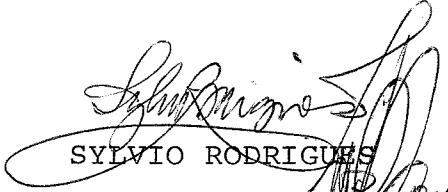
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1%, previsto no art. 727 inciso I, alínea "a" do RIR/80.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

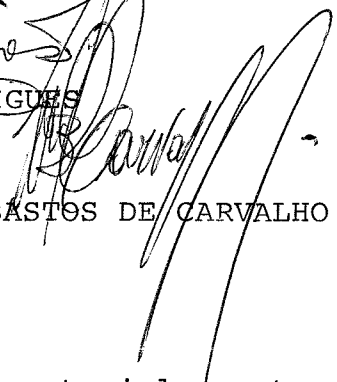
PRESIDENTE

V.V.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente)

OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente)

RAUL PIMENTEL

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640-050.591/81-32

RECURSO N.º: - 83.945

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.786

RECORRENTE: - FLORICULTURA SANJOANENSE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLORICULTURA SANJOANENSE COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LIMITADA, empresa com sede em São João del Rei, Estado de Minas Gerais, apresentou, em 16.12.1980, declaração de rendimentos do exercício de 1980 (fls. 3) preenchida com opção pelo lucro presumido, após haver recebido, em 08.11.1980 (AR de fls. 2), a intimação de fls. 1 que lhe dava ciência do procedimento de ofício por falta de declaração e posteriormente foi notificada do lançamento do imposto de renda calculado com base no lucro arbitrado à razão de 15% sobre a receita bruta.

O lançamento seguiu os trâmites legais, tendo sido contestada a cobrança do crédito tributário correspondente, nos termos da petição impugnativa de fls. 8, à qual o Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora lhe denegou procedência, de acordo com a Decisão nº 108/81-IR-097, a fls. 14/15.

Segue-se recurso tempestivo, manifestado na conformidade da petição de fls. 22/24, lida integralmente, cujas razões podem ser sumuladas em dizer:

— que entregou a declaração de rendimentos antes de qualquer procedimento fiscal;

- que a intimação do início de procedimento "ex offi
cio" de fls. 1 foi entregue à revelia na Praça
Pedro Paulo nº 319 onde é estabelecida Flora
Sanjoanense Limitada e recebida por Ângela Ma-
ria Cipriani (AR a fls. 02), originando, desse
modo, a perda do direito de opção;
- que houve erro de pessoa e de empresa por não
pertencer Ângela Maria Cipriani ao quadro de fun-
cionários da Floricultura Sanjoanense Comércio
e Exportação Limitada que não funciona e nem
tem ligações a esse endereço e nem com a Flora
Sanjoanense Limitada que é uma empresa distinta
da recorrente, conforme declaração assinada por
Marcela Otávio Cipriani, em nome de Flora San-
joanense Limitada (fls. 25).

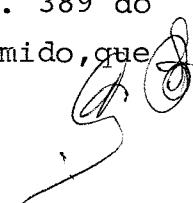
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A prestação da declaração de rendimentos representa apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, de forma que a fal-
ta de apresentação dela, por si só, é insuscetível de determinar a
base sobre a qual se fixará o cálculo do imposto devido. Tal base
tanto pode ser determinada pelo lucro real como pelo lucro presumi
do, sem se cogitar, é claro, do lucro arbitrado, sendo certo, porém,
que a determinação da base de cálculo pelo lucro real impõe condi
ções mais complexas do que a do lucro presumido.

A determinação da base de cálculo pelo lucro presu
mido constitui uma opção que se abre às firmas individuais e às so-
ciedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coleti
vo, com receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 100.000
(cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 389 do
RIR/80). Pela simplicidade na determinação do lucro presumido, que



ACÓRDÃO Nº 101-72.786

tem por supedâneo apenas a receita bruta, a tributação das pessoas jurídicas, que atendem as condições da lei se faz através de formulário de declaração dito simplificado.

Se no caso de empresa que não pode optar pela tributação com base no lucro presumido, quando ela é simplesmente intimada a prestar esclarecimentos por falta de declaração de rendimentos e não os prestando no prazo concedido pela intimação, venha, posteriormente, ser tributada através do lucro arbitrado, sem que a fiscalização externa tenha comparecido ao seu domicílio para averiguar se ela, no momento em que estava obrigada a oferecer, no prazo estabelecido no art. 592 do RIR/80, a declaração de rendimentos faltante, mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elabora as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, e, na fase de impugnação, acabe por entregar a respectiva declaração de rendimentos preenchida com base no lucro real, que a jurisprudência normalmente aceita, com muito mais razão é de acatar-se a tributação pelo lucro presumido, perante a simplicidade de que se reveste essa forma de declarar, que apenas exige o conhecimento da receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, uma vez atendidos os demais pressupostos do art. 389 do RIR/80.

O artigo 389 do RIR/80 encerra uma opção alternativa de poder a pessoa jurídica escolher em ser tributada pelo lucro real ou pelo presumido. Se a pessoa jurídica se omite na apresentação da declaração de rendimentos e só vem a prestá-la, por iniciativa do fisco, depois de intimada, mesmo superando o prazo que lhe foi concedido na intimação, não há como se lhe negar o direito à opção, uma vez que esta, por lhe caber o direito de escolha, é exercida mediante a entrega do formulário devidamente preenchido. Assim, compreende-se que mesmo em mora a pessoa jurídica habilitada a optar pela tributação alternativa não perde o direito de escolha.

Na espécie dos autos, a recorrente atendia, no exercício de 1980, período de 01.01.1979 a 31.12.1979, aos pressupostos



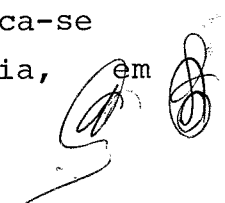
para submeter-se à tributação simplificada pelo lucro presumido, em bora não houvesse apresentado, no prazo regulamentar a respectiva declaração de rendimentos. Verificada a falta da declaração de rendimentos, ela foi intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentá-la, tendo tomado ciência, em 08.11.1980 (AR a fls. 2), do início do procedimento de ofício (fls. 1). Superou, no entanto, es se prazo de vinte dias, vindo somente oferecer a citada declaração em 16.12.1980, (fls. 3 e 11).

A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, não lhe reconhecendo o direito à opção, procedeu a lançamento do impos to de renda com base no lucro arbitrado, do qual a interessada foi notificada em 19.3.1981 (AR a fls. 4).

É de notar-se que, na conformidade do § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06.3.1972, que dispõe sobre o processo ad ministrativo fiscal, o procedimento fiscal, iniciado em determina- da data, tem o prazo de sessenta dias para notificar-se o sujeito passivo quanto à constituição do crédito tributário, a menos que tenha esse prazo sido prorrogado, sucessivamente, por igual perío- do, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. De imediato, na forma em que esse dispositivo está redigi do, entende-se que o citado prazo se suspende, se interrompe e se prorroga, reiniciando nova contagem. O prazo de sessenta dias há de ser, pois, integralmente livre ou pleno para que o procedimento fiscal, depois de iniciado de ofício, não sofra solução de conti- nuidade, desenvolvendo-se sem nenhum impedimento, empecilho ou es torvo.

Assim, nesta linha de raciocínio, se o procedimento fiscal se iniciou com a intimação para prestar esclarecimentos no prazo de vinte dias, como ocorre na hipótese dos autos, infer-se que o decurso do lapso temporal de sessenta dias, a que se refere o § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, deve começar a ser conta do depois de extinto o prazo aberto à prestação dos esclarecimen- tos.

Dentro desta ordem de considerações, verifica-se que, de acordo com o AR a fls. 2, a recorrente tomou ciência, em

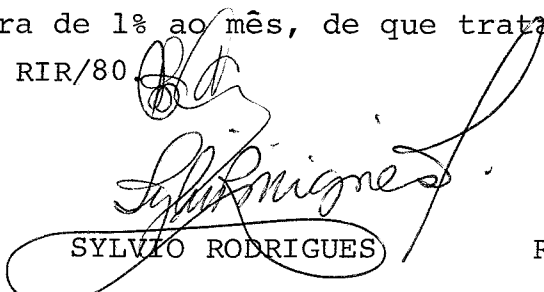


08.11.1980, sábado, do início do procedimento de ofício (fls. 1), tendo-lhe sido aberto o prazo de vinte dias para prestar esclarecimentos, acerca da falta da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

Feita a contagem do prazo dos vinte dias, que, na forma do art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, por se ter iniciado terça-feira, 11.11.1980, se extinguiu em 19.12.80, segunda-feira, quando, então, começou a correr aquele outro prazo de sessenta dias para que se notificasse a recorrente do crédito tributário erigido com base no lucro presumido, uma vez que ela atende aos pressupostos do art. 389 do RIR/80. Os sessenta dias contados acima de 02.12.1980 terminaram em 30.01.1981, não tendo a repartição de origem praticado, nesse interstício, nenhum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, só vindo a cientificar a recorrente, em 19.3.1981 (AR fls. 4), do lançamento de que cogita a notificação de fls. 6.

Diante da inércia da repartição, no prazo útil de sessenta dias, tem-se que a recorrente readquiriu a espontaneidade na prestação da declaração de rendimentos, ainda que fora do prazo em que deveria tê-la prestado dentro da escala legalmente estabelecida, o que a torna sujeita tão-somente à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês, como dispõe o art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.

Ante todo o exposto, o relator vota no sentido de prover-se, em parte, o recurso para acatar-se a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da cobrança da multa de mora de 1% ao mês, de que trata o art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR